



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000507384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes nº 9134805-53.2008.8.26.0000/50001, da Comarca de Franca, em que é embargante EMPRESA FRANCA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, é embargado NUBIA CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, rejeitaram os embargos infringentes. Vencidos os Des. Donegá Morandini e Des. Beretta da Silveira. Declaração de voto vencido pelo Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, JOÃO PAZINE NETO E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 27 de agosto de 2013

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos Infringentes nº: 9134805-53.2008.8.26.0000/50001

Comarca: Franca

Embargante: Empresa Francana Editora de Jornais e Revistas Ltda.

Embargado: Nubia Cassia Ferreira de Oliveira

VOTO Nº: 0471

EMBARGOS INFRINGENTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Veiculação de foto de ex-atriz com legenda de conteúdo malicioso e inverídico – Inexistência de mera informação - Ofensa à honra e reputação evidenciada – Liberdade de imprensa não justifica abuso – Manutenção da procedência da ação indenizatória – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos infringentes opostos com supedâneo no voto vencido de fls. 154/155 que, diferente da maioria, entendia pela manutenção da improcedência da sentença indenizatória.

Diz a empresa embargante que não agiu de forma ilícita; que a embargante era provedora e organizadora do evento e posou inúmeras vezes para fotos para dar visibilidade ao evento; que a indicação do rodapé apenas retratou a imagem, sem qualquer conotação pejorativa para a ex-modelo; que a foto foi disponibilizada em coluna social; que a Constituição Federal aboliu a censura, salvaguardando o direito de livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação; que não houve dano moral; que a dose de malícia constante no rodapé da imagem foi totalmente compatível com o comportamento social e a liberalidade sexual assumidos publicamente pela embargante ao longo de sua carreira; e, finalmente, que devem ser expressamente mencionados diversos dispositivos legais.

Apresentada impugnação (fls. 197/202), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória promovida pela ora embargada em que pretendia a condenação de empresa jornalística de Franca ao ressarcimento dos danos morais supostamente sofridos em razão de divulgação de foto e legenda difamatórias.

A ação foi julgada improcedente, mas, em sede de apelação, por maioria, a douta turma julgadora entendeu por dar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provimento ao recurso, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

Contra referido *decisum* e com supedâneo no voto vencido do ilustre revisor, Des. Beretta da Silveira, foram opostos os presentes embargos infringentes.

Com o devido respeito à posição do então revisor, concorda este relator com a douta maioria.

É certo que o evento “Festa da Marcinha” era público, de forma que cabia à apelante – como empresa jornalística – a divulgação das notícias e imagens.

É certo, ainda, que a Constituição Federal garante a liberdade de imprensa, o acesso à informação e a manifestação livre da atividade de comunicação, *ex vi* dos incisos IV, IX e XIV do seu art. 5º.

No entanto, a própria Carta Magna, no mesmo dispositivo legal (incisos V e X), ressalta – porém – que tais liberdades e garantias não são absolutas. A responsabilidade pela veiculação de notícias injuriosas, difamantes ou mentirosas sempre será cabível. O abuso deve ser reprimido.

E esse é o caso dos autos.

O fato da autora ser ex-modelo, ter posado nua em publicações masculinas e divulgar suas experiências sexuais na mídia não autoriza o jornal a publicar o comentário malicioso e mentiroso na legenda da foto: “*uma mão masculina com aliança abraça a ex-atriz Núbia Óliver; e isso ainda na pré-festa*”.

Não houve mera informação.

Como bem ressaltado pelo ilustre relator da apelação, Des. João Pazine Neto, “fosse o interesse apenas de noticiar os fatos e não ocorreria a supressão da foto daquele que abraçava a apelante, que seria o seu irmão, muito menos lançar a legenda que induz a conotação que denigre a imagem da Apelante e que certamente não poderia levar à mesma interpretação, caso fosse indicada a identidade daquele que dançava com a Apelante. Não se verificou o denominado *animus narrandi*” (fls. 148).

O dano moral sofrido pela autora ao ter sua imagem e reputação falsamente denegridas pelo periódico é evidente e merece reparação.

Por isso, por este voto, rejeitam-se os embargos infringentes.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo